



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003318/2005-22
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.910 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de maio de 2011
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos de PIS-Importação, apurados no período de julho, agosto e setembro de 2004, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp), somente passou a ser permitida legalmente a partir de 19 de maio de 2005.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

CRÉDITOS DE PIS COMPENSADOS. JUROS SELIC

Inexiste amparo legal para o pagamento de juros compensatórios sobre créditos de Cofins compensados com débitos fiscais próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Fez sustentação pela parte a advogada Heloísa Guarita Souza OAB/PR nº 16.597.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Assinado digitalmente em 13/05/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 08/06/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Autenticado digitalmente em 13/05/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Emitido em 20/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, que julgou improcedente a manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou em parte a compensação dos débitos fiscais vencidos, declarados nas Dcomps em discussão, protocoladas em 08/04/2005, com créditos de PIS e de PIS-Importação referentes a julho, agosto e setembro de 2004.

A DRF reconheceu parcialmente os créditos declarados e homologou a compensação dos débitos fiscais declarados até o total dos créditos reconhecidos. As glosas efetuadas por ela se referem aos créditos do PIS pagos em importações por falta de amparo legal para o seu ressarcimento/compensação e sobre aquisições da PK Cables do Brasil Ind. e Com. Ltda. e da ArvinMeritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda., notas fiscais-faturas nº 041.144 e nº 83.192, respectivamente, por falta de descrição das mercadorias.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 229/239, insurgindo contra o não-reconhecimento do seu direito àqueles créditos, alegando razões assim sintetizadas pela DRJ:

“ ... que as glosas feitas pela decisão recorrida são indevidas, fundadas em premissas de fato e de direito equivocadas, reduzindo o saldo credor compensável, que merece ser totalmente reconhecido e o Despacho Decisório reformado.

Destaca, inicialmente, que lhe deve ser assegurado o crédito oriundo da nota fiscal nº 041.144, emitida pela empresa PK Cables do Brasil Ind. e Com. Ltda., em 23/06/2004, no valor de R\$ 5.562,17, e da nota fiscal-fatura nº 83.192, emitida pela empresa Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., em 22/07/2004, no importe de R\$ 2.293,27, por se referirem a insumos utilizados na fabricação de automóveis para exportação.

Em relação a ‘créditos a descontar na importação - PIS pago’, ressalta que, embora tenha havido o reconhecimento de que tais créditos estão vinculados às receitas de exportação, houve a glosa sob a premissa de que apenas com a edição da Lei nº 11.116/2005 os mesmos tornaram-se passíveis de compensação ou ressarcimento.

Alega que o saldo credor do PIS não-cumulativo, decorrente de operações de exportação, tem fundamento no art. 5º, I, e parágrafos, da Lei nº 10.637/2002, que garante a manutenção dos créditos, nos casos de exportação de produtos para o exterior, dentre os quais estaria o PIS-Importação, quando integrante do custo de aquisição de bens e serviços utilizados como insumos. Diz que o art. 15 da Lei nº 10.865/2005 (conversão da MP IV 164, de 29/01/2004), que instituiu o PIS/Cofins Importação, permitindo que essas contribuições pagas em importações específicas (incisos I a V) fossem aproveitadas como créditos para compensação. E o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, em que se fundamenta a decisão, trata-se, sem dúvida, de benefício fiscal, que estendeu às operações com suspensão, isenção, alíquota zero e

não-incidência o mesmo tratamento beneficiado já concedido (desde sempre) às exportações - manutenção dos créditos.

Ressalta que também não procede o entendimento esboçado no Despacho Decisório de que os créditos apurados em razão do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 tornaram-se passíveis de compensação segundo as regras do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, mas, segundo alega, não trata do crédito objeto do presente processo administrativo, sendo de todo inaplicável ao caso concreto. Entende que esse dispositivo não se aplica aos créditos vinculados à exportação, uma vez que o direito ao ressarcimento e compensação em geral já lhes é garantido desde a edição das Leis nºs 10.637 e 10.833, restando evidente que o art. 16 da Lei nº 11.116 limita-se aos créditos referidos no art. 17 da Lei nº 11.033, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação, nem mesmo a eles se referindo. Para corroborar sua tese, diz que a Secretaria da Receita Federal reconhece, em inúmeras soluções de consultas, anteriores ao advento das Leis nºs 11.033/2004 e 11.116/2005, a legitimidade da compensação de créditos vinculados a operações de exportação.

Expõe que o Despacho Decisório também não confere ao crédito a sua devida valoração, por não computar qualquer acréscimo legal de correção monetária, o que deve ser revisto, devendo o saldo remanescente apurado depois de deduzida a compensação ser corrigido monetariamente, até o integral aproveitamento do crédito tributário.”

Analizada a manifestação de inconformidade, a DRJ Curitiba julgou-a procedente em parte, reconhecendo o direito de a recorrente compensar/pedir ressarcimento do crédito glosado correspondente à nota fiscal-fatura da Arvinmeritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda., no valor de R\$ 2.293,22, conforme acórdão nº 06-25.828, datado de 17/03/2010, às fls. 293/298, sob as seguintes ementas:

“PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS DE INSUMOS.

Comprovado que o crédito objeto de glosa refere-se a ajuste de preço de bens adquiridos anteriormente e utilizados como insumos, é de se restabelecer o crédito correspondente.

PIS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

Os créditos do PIS - Importação somente serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela SRF, quando as respectivas importações forem vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições, a partir do disposto na Lei nº 11.116, de 2005.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de compensação/ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 301/313, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito à

compensação de todos os valores reclamados, acrescidos de juros compensatórios, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos decorrentes do PIS pagos nas importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação.

Ainda, segundo seu entendimento, a Lei nº 10.865/2005 (conversão da MP nº 164, de 29.01.2004), que instituiu o PIS/Cofins-Importação, permitiu que essas contribuições pagas em importações específicas fossem aproveitadas como créditos para a compensação do PIS/Cofins não-cumulativos. Também, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a Lei nº 11.116, de 18/05/2005, art. 16, não se aplica ao presente pedido de ressarcimento, limitando sua aplicação aos créditos referidos no art. 17, da Lei 11.033, que dizem respeito às importações e às vendas realizadas no mercado interno, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação nem mesmo a eles se referindo.

Ao final, requereu a incidência de juros compensatórios sobre os valores deferidos e/ ou a serem deferidos, à taxa Selic, sob o argumento de que o não-reconhecimento de sua incidência implicará flagrante lesão patrimonial à empresa, e, por outro lado, o enriquecimento sem causa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal se resumem ao direito ou não de a recorrente compensar os saldos dos créditos da PIS-Importação, apurados nos meses de julho, agosto e setembro de 2004, com débitos fiscais de outra natureza, bem como ao pagamento de juros compensatórios sobre tais créditos.

A legislação que trata do PIS com incidência não-cumulativa assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (PIS) não-cumulativo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...);

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...).

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Cabe ressaltar que esses dispositivos, citados e transcritos, se aplicam ao PIS com incidência não-cumulativa apurada sobre o faturamento mensal e aquisições no mercado interno.

A Lei nº 10.865, de 30/04/2004, com vigência a partir de 1º de maio de 2004, que instituiu o PIS/Cofins-Importação incidente sobre as importações de bens adquiridos para revendas e/ ou utilizados como insumos na produção de bens destinados a vendas, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações

sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

(...).

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...).”

Ora, conforme se verifica dos §§ 1º e 2º transcritos acima, os créditos do PIS/Cofins-Importação pagos na importação de bens somente podiam ser deduzidos das contribuições devidas no mês ou aproveitados nos meses subsequentes, inexistindo amparo legal para compensá-los com outros débitos fiscais e/ ou para os seus ressarcimentos.

Posteriormente, a Lei nº 11.033, de 21/12/2004, convertida da MP nº 206, de 06/08/2004, com vigência a partir de 09/08/2004, assim dispôs quanto aos créditos de PIS/Cofins decorrentes de custos de produtos vendidos sem a incidência dessa contribuição, *in verbis*:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Finalmente, a Lei nº 11.116, com vigência a partir de 19/05/2005, assim dispôs quanto ao aproveitamento dos créditos de Cofins, *in verbis*:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido

de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.” (grifos não-originais)

Da interpretação dos dispositivos legais transcritos anteriormente, conclui-se que somente a partir de 19/05/2005 os saldos credores trimestrais dos créditos de PIS-Importação passaram a ser passíveis de compensação com débitos próprios e/ ou de pedido de ressarcimento. Na prática os saldos credores apurados para o 2º trimestre de 2005 em diante.

Assim, os saldos credores trimestrais apurados para os trimestres anteriores àquele, não são passíveis de compensação/ressarcimento, mas tão somente dedutíveis da contribuição devida, tendo em vista que aqueles dispositivos legais restringiram de forma expressa a compensação e/ ou o pedido de ressarcimento somente a partir de 19/05/2005.

No presente caso, os saldos de créditos de PIS-Importação cuja compensação se pleiteia referem-se aos meses de julho, agosto e setembro de 2004.

Dessa forma, não há amparo legal para homologar a compensação dos débitos fiscais declarados na Dcomps em discussão.

Quanto à aplicação de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre créditos de PIS/Cofins não-cumulativas, utilizados em compensação e/ ou passíveis de ressarcimento, inexistente amparo legal para o seu pagamento. Ao contrário, a Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu esta modalidade de contribuição, veda expressamente a aplicação de juros compensatórios sobre tais créditos, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...);

VI – no art. 13 desta Lei.”

Já a homologação da compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, a condiciona à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, o direito de a recorrente compensar os créditos financeiros utilizados nas Dcomps em discussão não foi reconhecido.

Assim não há que se falar em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados remanescentes.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Assinado digitalmente em 13/05/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 08/06/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

A POSSAS

Autenticado digitalmente em 13/05/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Emitido em 20/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

